

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 83/2016

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro

nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de

Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços

da gasolina e do etanol e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 15/08/2016

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 12/09/2016

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5115/2016

Lei nº 5168, de 12/10/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.168, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro obrigados a afixar, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

§ 1º O cartaz ou letreiro de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

§ 3º Para efeito de cumprimento deste artigo, considera-se mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice mediante a divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada por órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará multa estabelecida em 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), sendo o valor da multa duplicado a cada reincidência.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2016.

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos onze dias do mês de outubro do ano 2016.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.168, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro obrigados a afixar, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

§ 1º O cartaz ou letreiro de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

§ 3º Para efeito de cumprimento deste artigo, considera-se mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice mediante a divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada por órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará multa estabelecida em 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município), sendo o valor da multa duplicado a cada reincidência.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2016.

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos onze dias do mês de outubro do ano 2016.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/413/2016 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 26ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 83/2016, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5115/2016.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recet
19/09/16
Moura*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5115/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro obrigados a afixar, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

§ 1º O cartaz ou letreiro de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: “O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina”.

§ 3º Para efeito de cumprimento deste artigo, considera-se mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice mediante a divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada por órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente lei acarretará multa estabelecida em 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), sendo o valor da multa duplicado a cada reincidência.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

“Deus Seja Louvado”

08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de setembro de 2016.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 083/2016. Dispo sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

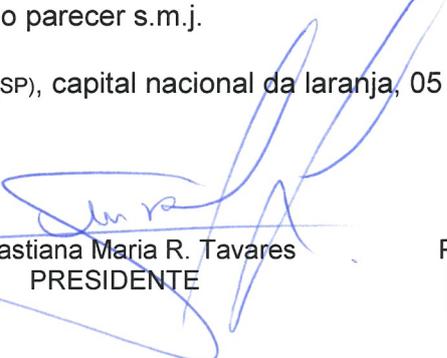
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de setembro de 2016.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 083/2016. Dispo sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de setembro de 2016.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daoljo
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 083/2016. Dispo sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é eminentemente de interesse local. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX e 13, III, que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

III - promover a orientação e defesa do consumidor;

sendo certo, que os estabelecimentos especificados no artigo 1º do PROJETO DE LEI estão sujeitos ao poder de polícia municipal. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca, também, da legalidade do presente PROJETO DE LEI.

Outro aspecto devemos observar é o disposto no artigo 263 da LOMB:

ART. 263 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei."

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse

"Deus seja louvado"

04



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

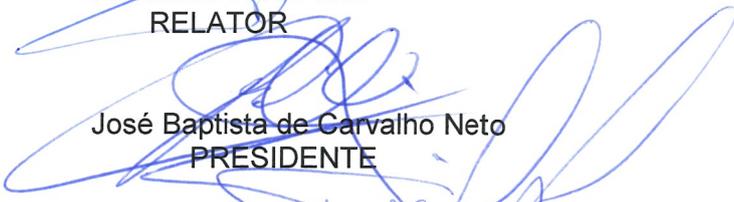
Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Na espécie, portanto, não detectamos vícios de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possam desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de setembro de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 04/08/2016 Hora: 15:46

Espécie: Projeto de Lei Nº 83/2016

Autoria: Luiz Carlos de Freitas

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no

APROVADO EM: 12/09/16

8 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

José Roberto De Rosís Mazzei
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 83 /2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas:

Art. 1º - Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Bebedouro, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

Parágrafo Primeiro - O cartaz ou letreiro de que trata o caput do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

Parágrafo Segundo - O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ____%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

Parágrafo Terceiro - Para efeito do cumprimento deste artigo, considera-se ser mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com Etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice dividindo o valor do Etanol pelo valor da Gasolina.

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada por órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em multa estabelecida em 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo o valor da multa duplicado a cada reincidência.

Art. 3º - Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua

"Deus Seja Louvado"

RUA LUZAS EVANGELISTA, 650 - CEP: 14700-105 - TELEFONE: (17) 3345-0000

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**VALDECI RAMOS DE CASTRO
VEREADOR**

**ANGELO RAFAEL LATORRE DAULIO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de agosto de 2016.


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar a afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustível informando o consumidor sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

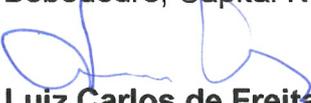
Ter ciência da diferença percentual entre os preços é importante para o consumidor devido à grande quantidade de carros bicompostíveis, que podem eleger o combustível mais vantajoso a ser utilizado em função do custo na bomba.

Conforme especialistas, o abastecimento com etanol somente é economicamente vantajoso quando o preço não exceda a 70% (setenta por cento) do preço da gasolina, uma vez que o etanol tem um desempenho de 70% em relação ao desempenho da gasolina. Assim, o índice é composto pelo cálculo do percentual de um valor em relação a outro, por meio da divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina e multiplicado o quociente encontrado por 100%.

A presente proposta, caso seja aprovada, evitará que o consumidor precise fazer esta operação para identificar qual a opção de menor custo, levando-se em conta o desempenho do veículo. Isso garantirá a informação necessária para que os cidadãos possam realizar a melhor escolha.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a garantia de informação aos consumidores.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de agosto de 2016.


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT